



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10740.720002/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.226 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente Exportadora de Café Astolpho S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS. Comprovado que as operações de compras dos bens que geraram os créditos aproveitados foram simuladas, glosam-se os valores indevidamente creditados, exigindo-se de ofício as diferenças apuradas, decorrentes dessas glosas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SIMULAÇÃO. FRAUDE DEMONSTRADA. O aproveitamento de créditos básicos, mediante a simulação de operações que não correspondem à realidade da transação comercial, inclusive, com compras de notas fiscais e/ ou emitidas com o fim específico de gerar os créditos fictícios, implica no agravamento da multa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos 01/01/2010 a 31/12/2010.

Os lançamentos decorreram da glosa dos créditos do PIS e da Cofins aproveitados indevidamente sobre notas fiscais fraudadas, emitidas por pseudo-atacadistas de café, conforme demonstrado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 341/448, parte integrante de ambos os autos de infração.

As principais controvérsias destes autos são a existência de um esquema fraudulento de constituição de empresas visando às vantagens tributárias indevidas, consistentes em creditamento ilícito de PIS e Cofins e a participação da Recorrente nesse esquema.

Acolho o relatório da decisão recorrida para análise dos pormenores do caso em comento:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS, períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2010 (fls. 433/439), no valor total de R\$ 1.169.986,39, incluindo principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

Foi também lavrado Auto de Infração relativo à COFINS, abrangendo os mesmos períodos de apuração (fls. 440/447), no valor total de R\$ 5.389.028,48, incluindo principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

Os valores apurados como devidos decorrem da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 341/431), parte integrante e comum dos autos de infração, constituído de 91 folhas, a Fiscalização buscou fundamentar o alegado, acima resumido, mediante um conjunto de depoimentos reduzidos a termo, prova documental, e documentos encaminhados pela Polícia Federal e Ministério Público. Cabe sintetizar, neste relatório, parte do referido Termo, cujo conteúdo foi decisivo para lavratura dos Autos de Infração, ora sob análise. Na peça, os AFRFB autuantes aduzem que:

a) A fiscalização teve como escopo a verificação de pretensos créditos deduzidos dos valores devidos das contribuições não cumulativas para o PIS/COFINS, bem como utilizados nos pedidos de ressarcimento/compensação por meio de PER/DCOMP;

b) As provas arregimentadas na presente ação fiscal, provenientes das investigações originadas na operação fiscal TEMPO DE COLHEITA

deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, e da operação BROCA, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, comprovaram que os sócios da EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A, principalmente MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO, detinham sólido conhecimento a respeito do esquema da interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas na cadeia de comercialização de café, quer indicando-as para documentar falsamente as compras de café de produtores rurais/maquinistas, quer valendo-se das notas fiscais das mesmas em operações intermediadas por corretores;

c) Nesta ação fiscal, verificou-se que a EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A lançou mão de outras pseudo-atacadistas, além daquelas já identificadas em ação fiscal anterior, anos-calendário de 2006 a 2009, visando dissimular compras de café de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas), e assim se apropriar fraudulentamente dos créditos PIS/COFINS;

d) Os fatos apurados no decorrer da ação fiscal evidenciaram, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, inciso I, II e IV da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, pela supressão dolosa de tributos devidos, bem como no art. 2º, inciso I, da precitada lei, por eximir-se mediante fraude de pagamentos de tributos;

e) A ação fiscal anterior, realizada em face da EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A, relativamente aos anos-calendário de 2006 a 2009, encontra-se consubstanciada no processo administrativo nº 10783.725179-2011-66. O citado processo foi objeto de análise por parte da 17ª Turma da DRJ/RJ1 em face da apresentação de impugnação e, nos termos do Acórdão nº 12-48.363, de 19/07/2012, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a impugnação. OCARF, também por unanimidade de votos, negou-lhe provimento;

f) A existência de empresas pseudo-atacadistas e o modo delas operarem é de pleno conhecimento por parte da EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A, quer se omitindo em relação a umas, quer operando com outras. Conforme demonstram os documentos e esclarecimentos coletados no curso das investigações patrocinadas pela DRF VIT/ES, bem como os apreendidos na OPERAÇÃO BROCA, a EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A utilizou-se de meios ilícitos para a obtenção de crédito tributário, o que afasta os limites impostos pela boa-fé;

g) A fraude visou diminuir a carga tributária da empresa na comercialização no mercado interno. Pior: nas vendas ao mercado externo, cujas operações estão isentas da incidência do PIS/COFINS, o esquema gerou créditos ilícitos de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário;

h) Na primeira ação fiscal, período de 2006 a 2009, o volume de notas fiscais de empresas de fachada apropriadas ilicitamente pela EXPORTADORA DE

CAFÉ ASTOLPHO S/A alcançou a cifra de aproximadamente R\$ 132.000.000,00. Somente em relação às pseudo-atacadistas COLUMBIA, L&L, DO GRÃO e V. MUNALDI foram quase R\$ 18 milhões em notas fiscais apropriadas ilicitamente;

i) A DRF/VT/ES recebeu, por meio do Ofício OF/GETPOT/Nº 91/2008, de 1º/04/2008, do MPES CD's contendo documentos digitalizados decorrentes da busca e apreensão. Planilhas de controle de compras e outros documentos apreendidos fazem clara distinção entre o vendedor do café e o emissor da nota fiscal;

j) Repetem-se no período analisado algumas empresas laranjas envolvidas nas operações do período analisado anteriormente, a saber: YPIRANGA, CONILON NORTE. P.A. DE CRISTO e WR DA SILVA;

k) A essas se juntaram outras novas empresas laranjas, por exemplo, NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, RODRIGO SIQUEIRA, R. ARAÚJO CAFECOL MERCANTIL, W.R. DA SILVA, CAPARAÓ COMÉRCIO DE CEREAIS, NOVA BRASÍLIA, PRINCESA DO NORTE, CAFEEIRA ARRUDA e outras;

l) Com base no valor dos BENS PARA REVENDA constantes dos DACTOS e nas Planilhas de Memória de Cálculo encaminhadas à fiscalização, foi possível identificar os supostos fornecedores utilizados pela EXPORTADORA ASTOLPHO como forma de dissimular compras de café de produtor e assim creditar-se ilicitamente dos créditos do PIS/COFINS, relacionados em fl. 413;

m) Com relação ao mês 08/2010, o contribuinte informou de forma equivocada, e em duplicidade, o valor de R\$ 2.224.415,00 referente às aquisições de café provenientes de PESSOAS FÍSICAS como sendo de PESSOA JURÍDICA. Tal quantia foi expurgada do cálculo do rateio do crédito integral. Estas aquisições já estavam rateadas para fins de apuração do crédito presumido – atividade agroindustrial;

n) Sendo as aquisições de café realizadas de pessoas físicas, efetuou-se a glosa dos créditos integrais indevidos e compensados pela fiscalizada. Nos termos da legislação pertinente, a EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A tem direito ao respectivo crédito presumido;

o) Efetuou-se a RECOMPOSIÇÃO dos saldos dos créditos decorrentes de operações do mercado interno. Ao final, lançou-se de ofício as contribuições do PIS e da COFINS devidas em razão da dedução indevida de supostos créditos pautados em notas fiscais de empresas laranjas;

p) A fiscalização elaborou o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS, anexo ao Termo;

q) Conforme mostrado no DEMONSTRATIVO citado, a recomposição dos créditos a descontar do PIS/COFINS não-cumulativos resultou em saldo a

pagar dessas contribuições, objeto de lançamento de ofício e principalmente no NÃO RECONHECIMENTO INTEGRAL dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO;

r) Procedeu-se o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário relativo às seguintes multas isoladas: **(a)** sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003; **(b)** sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido/indevido, de acordo com o parágrafo 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, c/c art. 139;

s) Dos fatos narrados e considerando a atitude dolosa da fiscalizada de reduzir o montante devido das contribuições sociais, foi aplicada a multa de ofício de 150% sobre os valores das contribuições PIS/Cofins lançados em decorrência da falta/insuficiência de recolhimento do PIS e Cofins.

O “Termo de Encerramento da Ação Fiscal” contém cópias de provas documentais, relatos detalhados e demonstrativos dos cálculos efetuados.

A base legal dos lançamentos de PIS/Cofins encontra-se descrita no corpo dos autos de infração, às fls. 435 (PIS) e 442 (COFINS). A base do lançamento da multa de ofício e dos juros de mora encontra-se às fls. 439 (PIS) e 446 (COFINS).

Devidamente cientificada, a autuada apresentou a Impugnação anexada às fls. 454/490, na qual alegou, em síntese, que:

- a) o Decreto nº 70.235/72 possibilita ao impugnante, instaurada a litigiosa do processo administrativo, pugnar pela produção de provas, requerendo assim, diligência e perícias;
- b) os Auditores fizeram uso de prova emprestada das Operações Tempo de Colheita e Broca, sendo que a impugnante não foi alvo de nenhuma destas duas ações fiscais;
- c) não teve acesso ao processo físico, tendo recebido um CD com toda a documentação que os Auditores ‘acharam’ necessária para a confecção da defesa;
- d) transcorreram mais de 60 dias entre a primeira intimação, expedida em 12/07/2013 e a segunda solicitação de esclarecimentos, em 12/11/2013, sem que fosse feita nova prorrogação, assim, é nula a autuação;
- e) não está comprovada a má-fé da impugnante, mas a de outros, em especial, a de comerciantes de café do norte do ES;
- f) a impugnante foi vítima de armação criada no norte do estado, razão pela qual os documentos que comprovam a fraude praticada por outras empresas,

em conluio com corretores, produtores rurais e maquinistas não pode ser lhe imputada;

g) estamos diante do uso de prova emprestada onde na maioria delas sequer é citado o nome da empresa impugnante, seus dirigentes ou funcionários;

h) o fato de veículos da família e empregados da impugnante estarem vinculados ao transporte de mercadorias que eram destinadas ao Armazém Geral Astolpho nada denuncia senão a prestação de um serviço agregado a outro;

i) não há que se falar de glosa de créditos de PIS/Cofins, quando não existe a declaração de inidoneidade formalizada; e, ainda que exista, deve ser observada a delimitação de espaço, tempo e as excludentes do art. 82 da Lei nº 9.430/96;

j) buscou, periodicamente, junto à RFB e a SEFAZ a certeza de que os CNPJ e as Inscrições Estaduais estavam ativas e regulares, como também verificou saber se havia certidões negativas, além disso, comprou, recebeu e pagou pelas mercadorias, assim, não há que se falar em má-fé da impugnante;

k) inegável a necessidade de ser decretada a nulidade integral dos autos de infração, ante os erros e omissões de apuração, gerando assim valores imprecisos do PIS e Cofins, multa e juros de mora;

l) também se evidencia um erro prejudicial à impugnante o indeferimento de todos os pedidos de compensação e/ou ressarcimento, uma vez demonstrado que várias empresas fornecedoras da impugnante não tiveram sua inaptidão declarada;

m) o Fisco não aponta a efetiva participação da impugnante no suposto esquema de fraude à Fazenda;

n) a Impugnante não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, descabendo a imputação de má-fé;

o) comprovado que inexistiu má-fé não há que se falar em multas de ofício, juros de mora, negativa de pedidos de ressarcimento ou compensação, devendo ser decretada a nulidade dos autos, com o cancelamento das multas e o deferimento dos pedidos de compensação e ressarcimento;

p) não há que se falar em imputação penal, posto que não inclusa a impugnante e seus dirigentes nas práticas delituosas tipificadas na lei.

A impugnante junta documentos e, com base na argumentação expendida, requer que:

a) sejam apreciadas e deferidas as preliminares, como também deferidas as diligências;

-
- b) seja deferida a reprodução integral do feito, com prazo de 30 dias para emenda da impugnação e juntada de novos documentos;
 - c) prazo para os auditores apresentarem sua contraposição;
 - d) sejam apreciados e analisados todos os pedidos e pontos da impugnação;
 - e) seja julgada procedente a impugnação, anulando o auto de infração, isentando a impugnante de toda a imputação atribuída;
 - f) seja admitida a produção de novas provas especialmente por diligências e perícias;
 - g) sejam juntados os documentos anexos e sejam anotados os dados dos advogados na capa do processo.

Em 24 de julho de 2014, a 17ª Turma da DRJ/RJ1, no Acórdão nº 12-67.119, julgou improcedente a impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO. Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO. A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA. A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o

direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a Recorrente intentou tempestivamente o seu recurso voluntário, oportunidade em que repisou os exatos termos de sua impugnação, com exceção da colocação do anexo I. Este anexo I, que constou na peça impugnatória ao lançamento, requeria diligência para acesso irrestrito a toda a prova emprestada das operações Tempo de Colheita e Broca, bem como coleta de informações junto a todas as empresas citadas nas operações.

Consta que o processo nº 10740.720004/2014-10 destina-se à constituição e exigência de multas isoladas, o qual se encontra distribuído para esta relatora e é objeto de julgamento nesta mesma oportunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar

Alega a Recorrente que os elementos utilizados para construção do quadro fático geral do auto de infração são ilícitos, por serem provas emprestadas resultado de processos fiscalizatórios dos quais a empresa não figurava como parte.

As provas colacionadas aos autos são provenientes das investigações originadas na operação fiscal **TEMPO DE COLHEITA** deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, e da operação **BROCA**, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

A decisão recorrida explica os procedimentos de coleta da prova documental:

Quanto à prova, inicialmente registre-se que os depoimentos amealhados na fase de investigação estão convertidos em Termos de Declaração juntados aos autos, devidamente assinados pelos depoentes, onde não se vislumbra traço de coação, inclusive muitos acompanhados de advogados, por isto mesmo lícitos. Não há elementos nos autos para imputar a nenhum dos depoentes a qualidade de interessado no julgamento contra o autuado, ou a existência de alguma relação (exceto de natureza comercial ou negocial) entre a impugnante e os depoentes (ou de seus parentes) que implique interesse no resultado da decisão administrativa negativa da perspectiva do autuado. Ao contrário, a decisão administrativa favorável ao recorrente seria de maior interesse para muitos dos depoentes, que de algum modo podem ser responsabilizados na medida de participação, em tese, no esquema de simulação/dissimulação

dos atos comerciais sub examine. Assim, a acusação de que foi vítima de armação criada no norte do estado perde substância.

*Acrescente-se que não há vício na coleta dos elementos probatórios documentais, porquanto foram obtidos no bojo da **Operação Broca** que - deflagrada como desdobramento da **Operação Tempo de Colheita** - decorreu de ação conjunta da Receita Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. A partir do resultado obtido desse esforço conjunto, cada instituição atuou com os elementos que são pertinentes às suas funções legais e constitucionais. Assim, entende-se como desarrazoada a alegação de que a Receita Federal não poderia utilizar elementos colhidos nas citadas operações, pois da ação participou.*

*Além disso, o Ministério Público do Espírito Santo – Grupo GETPOT – encaminhou, por meio do Ofício OF/GETPOT/Nº 91/2008, de 1º/04/2008, à Receita Federal documentos apreendidos na operação deflagrada (fl. 103). O Ministério Público Federal, titular da ação penal, encaminhou, mediante **autorização judicial**, à Receita Federal documentos relativos à Operação Broca por entender haver neles nítido interesse. Portanto, não há falar nesta quadra de ‘prova emprestada’, muito menos de documentos obtidos ilicitamente, e, em consequência, não há falar de mácula no procedimento fiscal.*

Consta nos autos, que a empresa teve acesso a todos os depoimentos e documentos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário, nessas oportunidades a Recorrente até citou trechos dos depoimentos, o que demonstram o seu amplo conhecimento dos fatos.

Quanto ao MPF, este tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal; b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização; e, c) reverencia o princípio da pessoalidade. Não há nulidade do MPF por prorrogação dos prazos, que pode ser realizada por quantas vezes for necessário, observado, em cada caso, o prazo máximo de 120 dias, conforme os art. 12, 13 e 14 da Portaria RFB nº 4.066, de 02/05/2007.

Ademais, a autuação está exaustivamente fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à Recorrente identificar o fundamento da exigência fiscal.

Por outro lado, também não vislumbro outras nulidades no auto de infração, por ausência de violação às prescrições dos artigos 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, pois restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, devem ser afastadas com veemência as alegações da Recorrente de nulidade do auto de infração, pois são retóricas, genéricas e desprovidas de qualquer elemento de prova.

Mérito

Glosa dos Créditos de PIS e Cofins nas Aquisições de Pseudo-Atacadistas

As glosas dos créditos básicos de PIS e Cofins tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos destas contribuições.

Do exame do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, e-fls. 341/448, verifica-se que as operações simuladas foram provadas por meio de documentos, depoimentos e declarações das pessoas físicas e jurídicas que participaram do esquema fraudulento.

A fiscalização demonstrou que as pessoas jurídicas que emitiram as notas fiscais, em valores elevados, não tinham capacidades financeiras nem espaços físicos que permitissem tais operações, sendo que a maioria delas eram inativas perante a Secretaria da Receita Federal.

As notas fiscais, a documentação contábil, os depoimentos, todo o material anexado aos autos comprovam a operação simulada na compra do café, ou seja, foram colocadas fraudulentamente entre o produtor rural e os verdadeiros adquirentes do café, as empresas atacadistas que só existiam para emissão de nota fiscal intermediária para permitir o aproveitamento indevido de créditos de PIS e Cofins em sua integralidade.

Por isso, transcreve-se parte do relatório da autoridade fiscal, que descreve o *modus operandi* do esquema, sintetizando todo o volume de documentos arrolados:

No início das investigações no Espírito Santo, ANTÔNIO GAVA, sócio da COLÚMBIA, situada em COLATINA/ES, em breve palavras contidas nas declarações prestadas em 30/11/2007, apontou para o esquema de venda de notas fiscais da COLÚMBIA para guiar café de produtor:

4) Que a COLUMBIA funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída, que vai para o real proprietário do café, ou melhor, o verdadeiro comprador do café;

5) O real comprador do café adquire o produto do produtor rural por intermédio de corretores de café;

6) Que os compradores de café efetuam depósitos nas contas correntes da COLUMBIA, e esta efetua o pagamento aos produtores rurais.

Em seguida, a V. MUNALDI surgiu como mais uma “firma” vendedora de nota. Em 28/02/2008, ALTAIR BRÁZ ALVES, da V. MUNALDI, revelou o esquema:

13) Que a empresa V. MUNALDI-ME **nunca foi atacadista de café; que sequer atuou no seguimento de compra e venda de café;**

14) Que a V.MUNALDI-ME foi **criada unicamente com o objetivo de fornecer notas fiscais** para os verdadeiros compradores (destinatários finais) de café; que o adquiriam diretamente dos produtores rurais;

15) Que a V.MUNALDI-ME recebia a nota fiscal do produtor rural por intermédio de um Office-boy do verdadeiro comprador de café, e, em seguida, emitia uma nota fiscal de entrada, e na, mesma data, emitia uma nota fiscal de saída para o verdadeiro comprador de café;

16) Que, em regra, antes de receber a via original da nota fiscal do produtor rural, a própria empresa compradora do café encaminhava, via fax, a referida nota à V.MUNALDI-ME, para fins de emissão de notas fiscais de entrada e de saída;

17) Que, em regra, as notas fiscais de entrada e de saída da V.MUNALDI-ME eram emitidas na mesma data da nota fiscal do produtor rural;

18) A nota fiscal de saída emitida pela V.MUNALDI-ME era entregue ao Office boy da real empresa compradora do café;

19) Que, na verdade, a operação de compra de café se dava diretamente entre o comprador final de café e o produtor rural, sendo que a V. MUNALDI-ME funcionava exclusivamente como repassadora de recursos financeiros das empresas compradoras de café para os produtores rurais; os quais recebiam os valores mediante depósitos em suas contas bancárias;

20) Os verdadeiros compradores de café remetiam os recursos financeiros para as contas correntes titularizadas em nome da V.MUNALDI-ME, que eram utilizadas para pagamento aos produtores rurais;

21) Quando os compradores eram de outros estados estes incluíam nos recursos depositados na conta corrente da V.MUNALDI-ME o valor referente ao ICMS que era, posteriormente, recolhido em nome da empresa V.MUNALDIME;

22) Que o declarante nunca teve qualquer contato com os produtores rurais no que tange às operações descritas nas notas fiscais do produtor, recebidas pela V.MUNALDI-ME;

24) Que o declarante informou que a V.MUNALDI-ME recebia em torno de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por saca de café, a título de comissão;

25) O declarante informa que quando o café era destinado à armazenagem era emitida uma nota fiscal de produtor rural na qual constava como local de descarga um armazém geral do próprio comprador; e a V.MUNALDI, por sua vez, emitia uma nota fiscal de saída de simples remessa para o armazém.

Posteriormente, o armazém emitia uma nota fiscal de devolução do café para a V.MUNALDI-ME e esta emitia uma nota fiscal de saída (venda) para a real compradora do café;

26) Em outros casos constava, ficticiamente, na nota fiscal do produtor rural como local de descarga a própria V.MUNALDI-ME; e esta por sua vez emitia uma nota fiscal de saída (venda fictícia) para o verdadeiro adquirente do produtor rural.

Em 06/03/2008, em resposta às indagações fiscais, COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L, todas de COLATINA/ES, manifestaram-se de igual teor.

Relataram à época que não possuíam imóveis, veículos, tampouco funcionários, e que, quando havia necessidade, contratavam serviços terceirizados de moto-boy para entrega de documentos.

Quanto à origem dos recursos creditados nas contas-correntes, afirmaram categoricamente que eram recursos que pertenciam a terceiros compradores do café:

Os recursos transitados pela conta da (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] são dos compradores do café, sejam estes corretoras de contratos futuros, especuladores de mercado, indústrias, torrefadores, cerealistas, atacadistas ou exportadores.

Asseveraram que NÃO são e NUNCA foram empresas COMERCIALIZADORAS ou ATACADISTAS de café:

(...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L], assim, afirma que, na verdade, não é e nunca foi uma COMERCIALIZADORA ou ATACADISTA de café e sim, sempre foi uma simples agente de comércio, ou seja, um corretor pessoa física, transformado por imposição dos compradores (que são poucos e poderosos) em pessoa jurídica.

Esclareceram que, em alguns casos, os compradores entravam em contato com a COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L informando que estavam no mercado comprando café e elas localizavam os vendedores (produtores rurais/maquinistas) e retornavam a informação às compradoras.

Em alguns casos, o destinatário final entrava em contato com (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] informando que está precisando de um determinado número de sacas de café; especificando a qualidade, quantidade, tipo de embalagem, preço ofertado por saca, prazo de pagamento, etc. De posse desta informação (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] localizava produtores interessados na venda do produto. Encontrando o vendedor, (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] entrava em contato com o Comprador e informava que já tinha localizado a sua encomenda.

Recebida a informação de quem era o vendedor, o comprador poderia ou não fazer contato com o mesmo. Certo é que o comprador depositava o valor na conta da COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L e **“exigia que o produtor ‘guiasse’ o produto com nota de produtor para a fiscalizada”**.

E prosseguem relatando que: **recebendo a nota fiscal do produtor, liberavam para este o valor da venda e emitiam em seguida uma nota fiscal própria de venda para a Compradora e:**

(...) retendo em favor da (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] apenas sua parte do negócio, ou seja, de R\$0,15 a R\$0,30 por saca. Este valor poderia chegar a R\$0,50 por saca, caso (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] fosse também contratada para acompanhar a contratação de caminhão para fazer o frete, etc.

Esta operação se dava tanto para as chamadas “vendas à vista” (com entrega imediata do produto) bem como nas vendas futuras (Bolsa do Café/Contratos de entrega futura).

Desta forma, muitas vezes, (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] poderia receber recursos não só de indústrias, torrefadores, exportadores; mas também de corretoras de valores, corretores de café, especuladores do mercado financeiro (pessoas físicas ou jurídicas), etc.

Certo é que no momento da entrega do produto, ou seja, no momento em que há a necessidade de guiar a mercadoria com a Nota Fiscal do Produtor Rural para a (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L], a figura do corretor de café, corretoras de valores, especuladores do mercado financeiro desaparecem, posto que a nota fiscal de venda (viagem do produto) emitida pela Fiscalizada será emitida em favor do verdadeiro comprador e tomador final da mercadoria. Em outros casos, alegaram que desempenhavam a função de meras intermediárias financeiras: recebia a encomenda do comprador, localizava o vendedor e no fechamento do negócio, somente operava o dinheiro. Recebia o recurso do comprador e repassava o dinheiro ao vendedor, sendo que o **Comprador podia informar outra empresa, que não à (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L], para receber a nota fiscal do produtor e, via de consequência, emitir a nota fiscal de viagem/venda.** (grifo nosso)

Para piorar, afirmaram que em certas ocasiões o comprador (indústria, exportador ou corretora), **“depois de fazer a negociação direta com o produtor ou com a corretora de mercado futuro, apenas informava a (...) [COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L] que iria precisar de seus serviços, quais sejam receber a Nota do Produtor, receber o dinheiro, pagar o produtor e emitir a Nota fiscal de Venda /Viagem”.** (negrito e grifo nosso)

A ressaltar ainda das respostas das diligenciadas que o comprador **“EXIGIA QUE O PRODUTOR ‘GUIASSE’ O PRODUTO COM NOTA DE PRODUTOR PARA A FISCALIZADA” E ELAS, EM CONTRAPARTIDA, EMITIAM UMA NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA O COMPRADOR.** Assim, não operam como atacadistas de café, mas, sim, são usadas como uma ponte de repasse de recursos dos compradores para produtores rurais/maquinistas. Agem desta forma **“POR IMPOSIÇÃO DOS COMPRADORES (QUE SÃO POUCOS E PODEROSOS)”.**

Revelaram, ainda, que em hipótese alguma teriam *“recursos para operar da forma como operaram nos últimos anos, mormente considerando a pesada carga tributária imposta por lei na operação, em especial da forma como exigida pelos compradores, qual seja com incidência integral de PIS/COFINS”.* (grifamos e negritamos).

De fato, a margem de lucro combinada com a atual carga tributária inviabiliza a intercalação de outra empresa na cadeia de comercialização de café entre o produtor e as atacadistas.

Pelo princípio da não-cumulatividade ora vigente cada etapa na cadeia de comercialização paga exatamente sobre o valor agregado. A mudança de tributação cumulativa para não-cumulativa para o PIS (12/2002) e para a COFINS (02/2004) trouxe a majoração das alíquotas em aproximadamente 153%. Portanto, para não suportar um aumento significativo da carga tributária a atividade tem que ser tal que nas etapas de comercialização possa se beneficiar de créditos.

Isso não acontece logo na primeira etapa da comercialização do café. Pois, compra de produtor rural (pessoa física) para revenda não gera crédito de PIS/COFINS. Exceto nos casos para produção especificados na legislação que dá direito ao crédito presumido (atualmente 35% da alíquota). Ou ainda na hipótese da saída de cerealista (pessoa jurídica que exerça

cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar) com suspensão do PIS e da COFINS.

Então, como dissimular a compra de café de produtor pela EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A e, por conseguinte, possibilitar o creditamento dos 9,25% sobre as compras? Criou-se um impasse. A solução: A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PSEUDO-ATACADISTA DE CAFÉ.

Formou-se, então, o mercado paralelo de pseudo-atacadistas com objetivo de fornecer nota fiscal, tal como será mostrado adiante. A existência e o modo delas operarem é de pleno conhecimento por parte da EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A, quer se omitindo em relação a umas, quer operando com outras.

Os documentos e esclarecimentos coletados no curso das investigações patrocinadas pela DRF VIT/ES, bem como os apreendidos na OPERAÇÃO BROCA, são hialinos para demonstrar que a EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A detinha pleno conhecimento de que o café adquirido junto aos produtores rurais/maquinistas era falsamente documentado com nota fiscal de empresa de fachada.

EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A utilizou-se de meios ilícitos para a obtenção de crédito tributário, o que afasta os limites impostos pela boa-fé.

Portanto, não há que dizer que a EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A agiu de boa-fé, pois na ocasião em que se deram as operações tinha ciência da inidoneidade dos fornecedores, ainda que as informações cadastrais da Receita Federal noticiassem que não tinham pendências de ordem fiscal. É sabido que a regularidade fiscal contemplada nessas informações da Receita Federal são baseadas nas declarações de débitos apresentadas pelas empresas. Como essas pseudo-atacadistas não apresentaram declarações tanto de IRPJ quanto DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ou apresentaram a primeira na situação de inativas, figuram no cadastro como ativas e eventuais certidões emitidas, por óbvio, não acusam a existência de débitos.

A fraude visou diminuir a carga tributária da empresa na comercialização no mercado interno. Pior: nas vendas ao mercado externo, cujas operações estão isentas da incidência do PIS/COFINS, o esquema gerou créditos ilícitos de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário. Ainda mais considerando a competitividade no mercado internacional de café, que com os preços praticados pelo Vietnã nas bolsas de mercadorias internacionais, não aparenta operarem com grandes margens de lucro.

Esses créditos ilícitos foram utilizados para dedução da contribuição devida na venda no mercado interno, bem como compensação com outros tributos e contribuições. Além, é claro, dos créditos remanescentes serem objetos de pedidos de ressarcimento. Na primeira ação fiscal, 2006 a 2009, o volume de notas fiscais de empresas de fachada apropriadas ilicitamente pela EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A alcançou a cifra de aproximadamente R\$132.000.000,00 (*cento e trinta e dois milhões*) de reais.

Somente em relação às pseudo-atacadistas COLUMBIA, L&L, DO GRÃO e V. MUNALDI foram quase R\$18 milhões em notas fiscais apropriadas ilicitamente.

Encerrando suas respostas, COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L&L mencionaram que na cidade de COLATINA e outros municípios existem *“mais de 80 (oitenta) empresas que ainda não foram atingidas pela presente Fiscalização e que continuam a operar como acima exposto”*.

E ainda acrescentaram:

“muitas destas empresas foram constituídas depois que a presente fiscalização teve início, uma vez que **os verdadeiros compradores do café não mais querem operar com as empresas ‘antigas’, exigindo assim que fossem constituídas novas empresas**, visando principalmente a comercialização da safra 2007/08 que iniciar-se-á em abril/maio próximo”.

Os fatos narrados, as declarações prestadas pelos representantes das pessoas jurídicas fiscalizadas e os documentos até então acostados não deixam dúvidas: COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO, L&L e V. MUNALDI – ME não compram e, portanto, não vendem café. Não passam de meros escritórios de venda de notas fiscais.

Ressalte-se que sobre a matéria em comento nestes autos, esta turma já se pronunciou no Acórdão 3301-002.773, de 28/01/2016, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando ela foi proferida por autoridade competente, sem preterição do direito de defesa e elaborada com observância do disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, pelo que não se conhece de argumentos como o de suposto caráter confiscatório da multa de ofício.

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. SIMULAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO.

Constatado que o negócio jurídico efetivo foi celebrado com fornecedor pessoa física, deve-se glosar o crédito de PIS e COFINS apropriado na operação, em conformidade com o art. 3º, §3º, I da Lei nº 10.833/03.

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO. FRAUDE E CONLUÍO. MULTA QUALIFICADA.

A interposição simulada de terceiro alheio ao negócio jurídico, com o escopo de reduzir o montante do tributo configura fraude e conluio (Lei nº 4.502/64, arts. 72 e 73), justificando aplicação de multa qualificada (Lei nº 9.430/96, art. 44, §1º).

MULTA ISOLADA. ART. 74, § 15 E 16 DA LEI 9.430/96. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Deve se afastar a exigência das multas isoladas aplicadas com base nos §15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em face da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a" do CTN, tendo em vista sua revogação pelo art. 27, inc. II, da Lei nº13.137/2015.

Recurso Voluntário Negado.

Entendo ter a autoridade fiscal demonstrado que as aquisições de pessoas jurídicas por parte da Recorrente em nome das comprovadas empresas de fachada serviram para dissimular as reais aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas), por isso acertadamente, foram glosados os créditos integrais de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; pois o correto seria a apropriação dos créditos presumidos.

Por isso, sendo as aquisições de café realizadas de pessoas físicas, deve ser mantida a glosa dos créditos integrais indevidos e compensados pela Recorrente. Nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, §§ 10º e 11; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 5º e 6º e Lei 10.925/2004, art. 8º), a Exportadora de Café Astolpho S/A tem direito ao respectivo crédito presumido, vez que o café destinado à revenda é beneficiado, padronizado, preparado e separado por densidade dos grãos com redução dos tipos da classificação e posteriormente vendido para o mercado interno e externo.

Por conseguinte, foi necessária e obrigatória a recomposição dos saldos dos créditos decorrentes das operações fiscalizadas, o que resultou no lançamento de ofício das contribuições do PIS e da COFINS devidas em razão da dedução indevida de supostos créditos pautados em notas fiscais fraudadas. Não há reparo, portanto, a ser feito nesta oportunidade.

Exigência de Multa de Ofício Qualificada

O agravamento da multa de ofício, como no presente caso, em que ficou comprovada a participação da Recorrente no esquema de fraude com o objetivo de gerar créditos fictícios de PIS e Cofins, passíveis de desconto dos valores das contribuições apuradas sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor apurado no trimestre, está previsto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A Lei nº 4.502, de 30/11/1964, assim define fraude e conluio:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O que se observa da análise dos depoimentos e demais documentos acostados aos autos, bem como da motivação da autoridade fiscal é:

EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A lançou mão de créditos fictícios no período ora analisado. Com o uso desse expediente, a fiscalizada lograria êxito em se abster do pagamento do PIS e da COFINS e, em especial o ressarcimento de créditos indevidos e a homologação das compensações indevidas de débitos, caso não fosse a atuação da administração tributária que, oportuna e tempestivamente, apurou a fraude e constituiu, de ofício, o crédito tributário suprimido/reduzido, e não reconheceu o crédito pleiteado e tampouco homologou as compensações indevidas.

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção da fiscalizada em reduzir contribuições devidas e se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei contra a ordem tributária, a Lei nº 8.137/90, de forma inequívoca, evidencia que a prestação de declaração falsa, a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal, a utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato por si só, bem como empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, sendo o tipo doloso.

Apropriação dos créditos sabidamente indevidos, não são meros erros, mas sim uma fraude de efeitos relevantes para a fiscalizada e para a Fazenda Nacional, com participação dos sócios, em especial, Marcos Alerxandrino Martins Astolpho, que não só indicou as empresas de fachada como fez uso das notas

fiscais das mesmas. Isso está devidamente registrado nas declarações prestadas pelos produtores rurais/maquinistas e corretores, assim como nos documentos amealhados.

EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A apropriou-se de créditos da não-cumulatividade sabidamente inexistentes, fictícios, que resultaram em significativa redução das contribuições de PIS e Cofins devidas.

EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A utilizou pseudo empresas, figuras apenas formais, para dissimular suas aquisições de café dos produtores rurais, com o único propósito de “fabricar” créditos integrais da não-cumulatividade para as contribuições PIS e Cofins.

Em resumo, na EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A apuraram-se as seguintes condutas por parte dos seus responsáveis:

a) prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal: informou nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais créditos integrais fictícios decorrentes da aquisição de bens para revenda;

b) Utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato: as notas fiscais emitidas pelas pseudo-empresas atacadistas são ideologicamente falsas e foram utilizadas pela EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S/A nas operações de compra de café;

c) Empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo: Esses créditos ilícitos geraram pedidos de ressarcimento e compensação com outros tributos.

Considerando, em tese, a presença de crime contra ordem tributária e ainda a figura da sonegação, está demonstrado o intuito fraudulento do contribuinte em reduzir o montante devido das contribuições sociais e eximir-se do pagamento de tributos, o que enseja a exasperação da multa.

Do exposto, restaram caracterizados tanto a fraude como o conluio: a fraude ficou demonstrada na emissão de notas fiscais de empresas pseudo-atacadistas criadas com o fim específico de gerar créditos fictícios de PIS e Cofins, na compra de notas fiscais e na simulação de operações de compras de café de produtores rurais, como se fossem de atacadistas. Já o conluio se deu pelo acordo entre as partes envolvidas, pois o esquema fraudulento deu ganhos a todos os envolvidos: a Recorrente se apropriou de créditos fictícios, os pseudo-atacadistas lucraram com a venda da nota fiscal e os corretores/corretoras ganharam comissão na corretagem.

Assim, a aplicação da multa qualificada decorre estritamente das prescrições do artigo 71, I da Lei 4.502/1964 e artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Ademais, o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, consoante dispõem os arts. 3º e 142, parágrafo único, do CTN, a autoridade fiscal deve obrigatoriamente observar a legislação

específica ao apurar os valores que compõem o crédito tributário, não podendo negar aplicação à lei ou ato normativo em vigor.

Conclusão

Entendo que os elementos dos autos permitem a afirmação de que a Exportadora de Café Astolpho S/A utilizou pseudo-atacadistas para dissimular compras de café de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas) e com isso se apropriar fraudulentamente dos créditos básicos PIS/COFINS, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a integralidade do auto de infração.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora